CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR 6046
MAT.

Parecer ao Projeto de Resolução n. 46/2013

I. Relatório.

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do vereador Odiosvaldo Vigas, que cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Vereador Manoel Quirino, e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 08, há o Decreto Legislativo n° 909/2005 que trata da matéria posta em análise.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6016
MAT.

Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público), e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR 6046
MAT.

simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É neste ponto que carece de competência o ilustre edil autor da presente proposta.

A criação de Fundação relacionada à Câmara de Vereadores importa em assunção de despesa orçamentária não dotada ou prevista. O surgimento de nova despesa para a Câmara de Vereadores, por sua vez, é de responsabilidade de sua Mesa Diretora, que exerce a função executiva dentro da edilidade, sendo a matéria posta em apreço de competência privativa do referido órgão interno.

Ante a criação de fundação, necessária é a designação de uma fonte de custeio. A primeira fonte referida no próprio instrumento de criação são os recursos repassados à própria Câmara, que teriam como destino a Fundação Vereador Manoel Quirino, conforme o art. 7° do projeto.

Nesta linha, cumpre trazer resposta à consulta exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que destacou com precisão a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

> *PROCESSO T.C. N° 0906503-9*
> *CONSULTA*
> *INTERESSADO: Sr. ALBERTO CARLOS DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
17
Fl.
SERVIDOR
6046
MAT.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
DECISÃO T.C. Nº 0159/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2011, responder nos seguintes termos:

I - Além das funções próprias do Poder Legislativo Municipal, as Câmaras desempenham funções administrativas, que são desenvolvidas pela Mesa Diretora, órgão a quem compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei ou regimento interno, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental.

II - São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à Edilidade, bem como aquelas que disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e ainda sobre a remuneração destes, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III - Ao Vereador, deve-se garantir as condições necessárias ao exercício das suas funções constitucionais. A criação de Gabinetes dos Vereadores somente se dará se

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 18
SALVADOR
6096
MAT.

constatadas a necessidade e a capacidade financeira do Poder Legislativo Municipal. A sua instituição se dará por iniciativa de proposição da Mesa Diretora e deve ser aprovada pelo Plenário, que definirá os Gabinetes dos Vereadores como parte integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal. A gestão orçamentária, contábil e financeira é competência privativa da Presidência da Casa com o auxílio dos componentes da Mesa Diretora.

IV - Observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o Presidente da Câmara, a quem devem ser dirigidas inicialmente as proposições, poderá deixar de receber projetos de leí que sejam manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, inclusive quando versarem sobre matéria cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora.

Mol/MCM

Por conseguinte, também defeso ao edil iniciar projeto que, atribui nova função aos componentes da Mesa Diretora da Câmara e a outros vereadores, qual seja, as de membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação a ser criada, respectivamente.

Há ainda, no projeto ora em apreço, a previsão de criação de 06 (seis) cargos comissionados, atraindo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIÇO 6046
MAT.

irrefutavelmente a competência de criação do referido projeto para a Mesa Diretora.

Tudo isto para dar eficácia à competência privativa da Mesa Diretora desta Câmara, destacada na Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 35. A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 11 (onze) meses, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro.*
> *(...)*
> *§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*
> *I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*
> *III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;*
> *IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;*
> *V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR 6046
MAT.

Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

E no Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Art. 36. Compete ao Presidente:
XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;
XX - requisitar as importâncias para as despesas da Câmara ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as autorizações legais;
XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os Secretários;

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para propor projeto que onera a própria Câmara, cria novas funções para os componentes da Mesa Diretora e para vereadores, bem como cria novos cargos em comissão dentro da esfera do Legislativo Municipal.

No mérito, a proposição versa sobre tema em parte já contemplado em Decreto Legislativo de n°909/2005 (fls. 09/12), eis que a produção audiovisual pode ser incluída nas atribuições da Controladoria e do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador, principalmente quando observados: os termos de criação do Centro Cultural Manuel

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR 6046
MAT.

Assistência Social, a competência do Assessor de Cultura e o Assessor de Radio e TV.

III. Conclusão.

Face ao exposto, parecendo haver óbice legal e regimental ao projeto de resolução ora apresentado, bem como em razão da matéria já estar em parte disciplinada, recomendamos a sua **rejeição** no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e seu posterior arquivamento.

Sala das Sessões, em 27 de set. de 2013.

Vereador Waldir Pires (PT)

Relator